

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 182 • São Paulo, quinta-feira, 1º de outubro de 2020

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e Raphael Carlos Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Acompanha: TC-017481/026/06.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando inicialmente como prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, não conheceu da Ação de Revisão, julgando-se a Autora carecedora do direito de ação.

46TC-038549/026/13

Autor: Paulo Sergio Rodrigues Alves – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara) e Paulo Sérgio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 24-09-13, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 06-03-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento do valor impugnado.

Advogados: Alexandre Parra de Siqueira (OAB/SP nº 285.522) e outros.

Acompanham: TC-002004/026/10, TC-002004/126/10 e TC-013862/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-09-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando-se o Autor carecedor do direito de ação.

47TC-008863.989.20-8 (ref. TC-006837.989.16)

Requerente: Edgar de Souza – Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Edgar de Souza (Prefeito) e Carlos Alberto Daher (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 23-01-20.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jacqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Correa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-09-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

48TC-013338.989.20-5 (ref. TC-006785.989.16-1)

Requerente: José Ednardo Esquetini – Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ednardo Esquetini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 22-01-20.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-12.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
49 TC-019426.989.19-0 (ref. TC-018735.989.19-6, TC-002155.989.19-7 e TC-001650.989.18-9)

Advogado: Francisco Daniel Cedeigum de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29-08-19, que indeferiu liminarmente Embargos de Declaração, mantendo o acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 22-08-19, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 14-12-18, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, de 500 para 160 Ufesp, mantendo-se a irregularidade do pregão presencial, da ata de registro de preços, da execução contratual e de todos os atos decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de livros visando equipar as bibliotecas da rede municipal de ensino e montagem de biblioteca dos professores, no valor de R\$220.001,40.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilas de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Edson Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Lolita Tiemi Iwata (OAB/SP nº 133.304) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho agravado, em todos os seus termos.

50 TC-023882.989.18-9 (ref. TC-000307.989.16-0 e TC-012342.989.16-7)

Recorrente: Marcelo Figueiredo Advogados Associados. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Marcelo Figueiredo Advogados Associados, objetivando a contratação de escritório de advocacia com especialização em Direito Constitucional e Administrativo, para promoção do interesse público da Prefeitura Municipal de Matão, em especial na análise dos aspectos jurídicos da ação trabalhista já transitada em julgado no TRT da 15ª região, no valor de R\$800.000,00.

Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo de 25-05-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansaroh (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pizzi Borbá da Silva (OAB/SP nº 262.845), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernando Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Wássila Caleiro Abud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, com cancelamento da multa aplicada, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

51 TC-044077/026/13

Recorrentes: Positivo Informática S/A e Paulo Nunes Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Positivo Informática S/A, objetivando o fornecimento de soluções de tecnologia educacional para implantação nas escolas municipais, no valor de R\$5.479.013,24.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Ivone Voltarelli Brado (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-06-17, na parte que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), André Leonardo Meerholz (OAB/PR nº 56.113), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Rafael Leandro Felix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizoti (OAB/SP 268.858), Ana Luiza Modesto Morello (OAB/SP nº 385.329) e outros.

Acompanha: TC-011437/026/17.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regular a contratação direta, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

52 TC-000165/006/19

Autor: Cicero Gomes da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Cicero Gomes da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, proferido nos autos do TC-000515/026/13 e publicado no D.O.E. de 15-06-18, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 16-02-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marco Túlio Miranda Gomes da Silva (OAB/SP nº 178.053).

Acompanham: TC-000515/026/13, TC-000515/126/13 e TC-000845/006/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

53 TC-003589/026/16

Autor: Júlio César Leite da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Biritinga Mirim.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Biritinga Mirim, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Júlio César Leite da Silva (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, proferido nos autos do TC-002505/026/12 e publicado no D.O.E. de 11-09-15, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 02-12-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Júlio César Leite da Silva (OAB/SP nº 340.094).

Acompanham: TC-002505/026/12, TC-002505/126/12,

TC-016648/026/12 e TC-037038/026/14.

Procuradora de Contas: Élica Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

54TC-010340/026/17

Autor: Núcleo Assistencial Anália Franco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Assistencial Anália Franco, no valor de R\$595.539,79.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Sílvio Clóvis Corbari (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-014706/026/13 e publicado no D.O.E. de 21-04-17, que concedeu provimento parcial a Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, apenas para considerar aplicado o montante de R\$556.504,53, diminuindo o valor impugnado, permanecendo a eventual beneficiária impedida de receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogada: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Acompanha: TC-014706/026/13.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor da carecedor, sem prejuízo da remessa dos autos ao Gabinete do E. Conselheiro Renato Martins Costa, para eventuais providências de sua alçada.

55TC-000106/013/19

Autor: Paulo Antônio Gobato Veiga – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e MP5 Serviços em Construção Civil Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Infantil, no valor de R\$6.492.863,45.

Responsável: Paulo Antônio Gobato Veiga (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, proferido nos autos do TC-000540/013/12 e publicado no D.O.E. de 29-05-19, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 07-07-16, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-000540/013/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito da ação.

56TC-000144/019/19

Autor: Flávia Rossi – Ex-Prefeita do Município de Mogi Mirim.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e D. Cardoso Transportes – EPP, Rájo Trans Ltda. – ME e Darcy Cardoso Transportes – EPP objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do município até as escolas da zona urbana da cidade.

Responsáveis: Flávia Rossi, Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeitos) e Gabriel Mazon Toffoli, Gerson Luiz Rossi Junior, Jonas Alves Araújo Filho, Antonio Carlos Camilotti Junior, Márcia Rottoli de Oliveira Masotti (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, proferido nos autos do TC-001977/010/08, de 09-05-18, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregulares os termos aditivos de 27-12-12, 28-03-13, 28-06-13, 16-07-13, 30-09-13, 20-12-13, 17-04-14 e 18-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Ufesp aos responsáveis, Luis Gustavo Antunes Stupp e Flávia Rossi, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanham: TC-001977/010/08, TC-001978/010/08 e TC-001979/010/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito da ação.

57TC-002623.989.20-9 (ref. TC-006789.989.16-7)

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procuradora de Contas: Élica Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Expostada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Oferceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscvi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03

Ofício expedido solicitando justificativas:
Ofício nº 396/2020 de 29/09/2020

TC-19420.989.20-4

Ref: Controle de Prazo das Resoluções e Instruções

ÓRGÃO: Divisão de Estradas de Rodagem - Divisão Regional de Campinas

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Cleiton Luiz de Souza (Diretor Regional)

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO:

Luciano TEIXEIRA SAVIOLI, RG 32.526.089-8, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Marcelo Zaccaro, por abono (ATO 1131/2020).

DOUGLAS ANDRÉ PINELLI, RG 32.926.715-2, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-II, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Luciano Teixeira Savioli, que substituiu no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 1132/2020).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

LOTANDO, na Diretoria de Despesa de Pessoal - DDP, a partir de 30/09/2020:

LINCOLN MASSAHITO IKEDA, RG 19.386.241-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-I, do QSTC (ATO 1143/2020);

ELIOZA PIRES DE SOUZA, RG 17.457.326-1, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-I, do QSTC (ATO 1144/2020).

DESIGNANDO:

FERNANDO AUGUSTO TONIN DE MEDEIROS, RG 34.985.012-4, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor de Serviço, do SQC-I durante o impedimento de Roselena Girão, por férias (ATO 1094/2020).

EDSON YAMADA, RG 23.844.150-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Cosme Donisete de Moura, por férias (ATO 1115/2020).

MARCOS DE MAGALHÃES LEAL, RG 17.384.786-9, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Reginaldo de Souza Coelho, por férias (ATO 1117/2020).

ANDRÉ